



VOTO

PROCESSO: 00065.017583/2020-13

INTERESSADO: LUCAS DE OLIVEIRA PENHA

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu artigo 8º, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos e para reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis. Adicionalmente, a Resolução ANAC nº 472/2018, em seu art. 46, prevê como de competência da Diretoria o recurso interposto em face de decisões que apliquem sanções de cassação, como ocorre no presente processo. Fica, portanto, evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para apreciação do recurso em tela.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório, LUCAS DE OLIVEIRA PENHA apresenta recurso administrativo em face da sanção de cassação de suas licenças de piloto consubstanciada em Decisão de Primeira Instância administrativa^[1]. Recorda-se que a referida decisão aplicou, ainda, multa no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a partir da lavratura do Auto de Infração nº 001392/2020 (SEI nº 4329651), sendo ambas sanções referentes à conduta de transportar carga ou material proibido ou em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições.

2.2. No mérito, a defesa do interessado alega que a ANAC não considerou o histórico do piloto no âmbito do presente processo. No entanto, ao contrário do que afirma o recurso, a dosimetria da Decisão de Primeira Instância^[1] ponderou sobre as circunstâncias atenuantes relevantes ao caso, sendo considerado o fato do autuado não ter recebido sanções em definitivo nos últimos 12 (doze) meses. Já com relação às circunstâncias agravantes, a referida decisão afastou a hipótese de "*reincidência*" bem como de "*recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração*". Desse modo, não há que se falar em afastamento da valoração do histórico do piloto na dosimetria da pena sendo considerado na avaliação relacionada à multa, onde é prevista a ponderação com base neste critério específico.

2.3. O recurso apresentado questiona, ainda, a razoabilidade da aplicação da sanção de cassação das licenças de piloto. Neste sentido, argumenta que o recorrente não seria o proprietário da carga proibida, mas haveria apenas servido como meio transportador. Contudo, a utilização das prerrogativas concedidas ao piloto e a utilização da aviação como meio para prática de conduta tão gravosa reforça o entendimento acerca da inidoneidade profissional do autor, invocada pelo art. 164 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986) nos seguintes termos:

Art. 164. Qualquer dos certificados de que tratam os artigos anteriores poderá ser cassado pela autoridade aeronáutica se comprovado, em processo administrativo ou em exame de saúde, que o respectivo titular não possui idoneidade profissional ou não está capacitado para o exercício das funções especificadas em sua licença.

2.4. Indo adiante, o interessado solicita que seja considerado o fato de poder recorrer em liberdade. Também requer que seja ponderada a apresentação de Termo de Cessação de Conduta - TCC firmado no processo administrativo de fiscalização que determinou a suspensão cautelar de suas licenças. Neste sentido, assim como no processo penal, o fato de o acusado poder recorrer em liberdade por si só não afasta a

condenação a qual foi sentenciado, bem como a retirada de uma medida acautelatória não afasta a aplicação de providência administrativa. Tal entendimento está descrito na Resolução nº 472 nos seguintes termos:

Art. 60. A aplicação de medidas acautelatórias pela autoridade competente **não afasta a aplicação de providências administrativas sancionatórias** ou preventivas ao acautelado por eventuais infrações cometidas e não se sujeita a efeito suspensivo.

(grifo nosso)

2.5. Além disso, reitera que a Agência estaria atuando de forma desproporcional por ser a infração em questão uma única ocorrência. Entretanto, não é a recorrência de condutas irregulares que sobrepesou a decisão da aplicação da sanção de cassação no caso em tela, mas sim a gravidade da conduta imputada ao autuado. A sentença exarada pelo poder judiciário corrobora tal entendimento, conforme se verifica nos destaques dos seguintes trechos:

"No caso dos autos, **o grau de culpabilidade dos acusados encontra-se exacerbado**, em especial pela quantidade de droga apreendida (283 kg) - aumentando o potencial de causar dependência nos seus usuário, acaso distribuída pelos Estados da Federação - **pela forma como estava sendo transportada, qual seja por meio de uma avião de particular de elevado valor.**"

[...]

"verificou-se que, de fato, houve uma alteração na aeronave no sentido de ser aumentada sua autonomia de voo. Apesar das alegações dos acusados de que não realizaram qualquer tipo de alteração na aeronave, ambos realizaram a conduta tipificada no tipo penal em estudo, **ao conduzirem a aeronave em desacordo com as determinações, expondo em risco o espaço aéreo brasileiro.** Pelo exposto, sobejamente comprovada a materialidade e a autoria do delito definido no artigo 261 (atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo), do Código Penal, sendo os elementos de prova colhidos na instrução processual coerentes e harmônicos no sentido de comprovar que os acusados LUCAS DE OLIVEIRA PENHA e MURILLO RIBEIRO DE SOUZA COSTA utilizaram, no transporte de drogas (cocaína) da Bolívia para o Brasil, aeronave com alterações estruturais (avião modelo Cessna 210, prefixo PRLVY, na cor predominante branca)". (grifo nosso)^[2]

2.6. Nota-se que, além do transporte de substâncias proibidas, foi citada a utilização de aeronave com modificações - a qual não continha o devido registro no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB^[3]. Apesar dessas condutas não serem objeto do presente processo, o fato de ocorrerem de forma concomitante corrobora a necessidade de atuação da Agência nos casos em que a aviação é colocada como meio para prática de atividades ilegais já que estas são incompatíveis com uma atuação com as margens de segurança adequadas.

2.7. Outrossim, a gravidade da conduta também afasta os questionamentos apresentados pelo requerente acerca da motivação concreta que inviabilize a atuação profissional em defesa de um bem maior. Isso porque é notório que a aviação civil se baseia em um sistema de boa-fé objetiva na qual a confiança dos profissionais que atuam no setor é componente indispensável à manutenção da segurança do setor. Isto posto, a conduta imputada ao requerente é grave o suficiente para impactar a confiança necessária a manutenção de licença de piloto, sendo a cassação medida mais adequada ao caso em questão.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante todo o exposto, e com base no conteúdo dos autos, **VOTO pelo conhecimento do Recurso Administrativo** apresentado por LUCAS DE OLIVEIRA PENHA e no mérito por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e da cassação de todas as licenças de piloto do interessado e habilitações a elas averbadas.

3.2. À Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) e à Superintendência de Ação Fiscal (SFI) para as providências cabíveis.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Decisão em Primeira Instância COJUG/GTAG/SF SEI nº 9769759.

[2] Anexo SEI nº 4329706 (Sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Gurupi nos autos do Processo nº 0002431-07.2018.4.01.4302).

[3] Anexo SEI nº 4329704



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 07/05/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9971606** e o código CRC **907C41DC**.